SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DIVISÃO EM TURMAS — CONSTITUCIONALIDADE

— Não é vedado pela Constituição que o Supremo Tribunal Federal funcione dividido em turmas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rosa Fernandes e outros *versus* Herdeiros de Augusto José Fernandes. Recurso extraordinário n.º 14.155 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso de embargos em que são embargantes Rosa Joaquina Fernandes e outros e embargados os herdeiros de Augusto José Fernandes, pelas razões que se encontram nas notas taquigráficas.

Rio, 19 de dezembro de 1951. — *José Linhares*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Ao acórdão de fls. 323, que por unanimidade de votos, não conheceu dos vários recursos manifestados nestes autos, respectivamente, pela recorrente Rosa Joaquina Fernandes e Constantino Maria G. Fernandes e outros, contra os herdeiros de Augusto José Fernandes ofereceram os vencidos embargos de nulidade e infringentes do julgado, respectivamente a fls. 334 e 339.

Sustentam, preliminarmente, serem cabíveis os embargos porquanto a decisão embargada, pôsto houvesse declarado que não conhecia dos embargos, na verdade dêles conheceu, pois decidiu a questão federal que motivou o recurso extraordinário, tanto assim que não adotou nenhum dos fundamentos do acórdão recorrido, assentando sua conclusão em fundamento inteiramente novo. E no mérito, reiteram a matéria constante de razões com que sustentaram a procedência do recurso extraordinário. Processados os embargos, emitiu o Dr. Procurador Geral o seu parecer opinando pela sua rejeição.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Em face do art. 194, n.º II, letra *b*, do nosso Regimento Interno, os presentes embargos não podem ser recebidos. A turma, unânimemente, não conheceu do recurso extraordinário. Não se apontam acórdãos discordantes quer da outra turma, quer da mesma, quer do Tribunal Pleno. Não existe, pois, dissídio jurisprudencial. Aliás, o terem sido requeridos os recursos extraordinários com base exclusivamente na letra *a* é circunstância indicadora de não haver jurisprudência em contrário — fls. 210 e 218.

Afirma, todavia, o embargante que o acórdão embargado pôsto houvesse concluído pelo não conhecimento do recurso, na realidade, decidiu a questão federal que motivou, tanto que, pelo voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, adotou outro fundamento.

Não tem razão. Êsse fundamento acolhido foi apenas para melhor justificar o não conhecimento do recurso, em face da não infringência da lei. A conclusão não deixa dúvidas: a turma, unânimemente, declarou não conhecer do recurso. E é em face dessa conclusão que devemos pronunciar-nos.

Alega, porém, o recorrente estar revogada a divisão do Tribunal em turmas e, por conseguinte, também a de qual-

quer disposição Regimental que a consagre bem como a nulidade dos julgamentos nessa forma proferidos — fls. 339.

Apesar de haver repetidos pronunciamentos dêste Tribunal acêrca desta matéria, o acatamento que merecem as opiniões dos litigantes obriga-me a examinar seus argumentos que, se procedentes, prejudicariam qualquer outro julgamento, inclusive o do não conhecimento dos embargos.

Afirma o embargante que, nem a Constituição de 91 nem a atual, atendem à divisão do Tribunal em turmas. Foi o Govêrno que se instaurou após a revolução de 1930, que, pelo decreto 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, a determinou, sendo confirmada pelo decreto 20.106, da 13 de junho do mesmo ano, e acolhida pela Constituição de 1934, no art. 73, § 2.º. O § 2.º não foi reproduzido na Carta Constitucional de 37, mas a emenda n.º 6 o restabeleceu.

A Constituição de 46, diz o embargante, voltou aos cânones da Constituição de 91, caracterizando esta Côrte como um Tribunal uno. Houve o propósito deliberado de eliminar as turmas. Neste ponto, tem razão o embargante: houve na Assembléia Constituinte intenção de suprimir as turmas.

Informa José Duarte que o atual art. 98 da Constituição deita suas razões no art. 11, do ante-projeto, cujo § 2.º estava assim redigido: "Também, por proposta do Supremo Tribunal Federal poderá êste ser dividido em câmaras ou turmas, ressalvada a competência do Tribunal pleno, nos casos previstos na Constituição e na lei."

O § 2.º recebeu duas emendas, uma do deputado Ataliba Nogueira e outra do deputado Prado Kelly, ambas pela supressão. O deputado Ataliba assim se manifestou: "Proponho a supressão do artigo, porque sou absolutamente contrário à divisão do Supremo Tribunal Federal em turmas. Não é mais possível que um acórdão do Supremo Tribunal, que principia dizendo "acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal", termine subscrito apenas por três nomes. Casos há em que a palavra suprema da Justiça, no país, é dita apenas por dois Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já não é, portanto, o Supremo Tribunal quem está falando, mas uma Câmara cuja maioria será, talvez, de dois ministros".

Não me refiro à perda de majestade da Justiça, cujo ápice está precisamente no Supremo Tribunal Federal. Pretendo, principalmente, acautelar os interêsses das partes, ou seja a efetivação da Justiça àqueles que recorrem ao Supremo Tribunal Federal. Por isso, é necessário que a decisão parta sempre do Tribunal pleno, que não haja nenhuma fração do Tribunal falando em seu nome".

Sou absolutamente contrário a qualquer divisão, tenha o nome que tiver. A supressão do artigo não possibilitará mais a interpretação dada pelo Tribunal, quando já era vedada essa subdivisão". V. volume 2.º, pág. 298.

Certo é, porém, que o texto ficou inexpressivo. Suprimiu-se a frase que, expressamente, permitia a divisão. Nenhuma outra se intercalou, entretanto, para proibí-la. As leis que a estabeleceram, pois, não estão revogadas. O pensamento acaso dominante na Comissão parlamentar não atua como fôrça imperativa de lei.

Os trabalhos preparatórios são adminículos para a inteligência do direito. Mas tem valor reduzido. Não se substituem ao texto legal.

Nessas condições, não vendo revogadas as leis de organização dêste Tribunal, inclusive do art. 194 do Regimento, que aplico, não conheço dos embargos.

Pondero, ainda, que esta circunstância de se ter apresentado outro motivo no acórdão embargado, a que se ativeram os advogados dos embargantes, é comesinha no julgamento das nossas Turmas. Todos os dias, máxime quando o fundamento para o recurso é o art. 101, número III, letra *a*, da Constituição, o Tribunal, por intermédio de suas Turmas, está cotejando os julgamentos que são feitos para, então, dizer que não houve infringência da lei. No caso, o

eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, Relator, apresentou outros argumentos. Também isso, geralmente, fazemos. Às vêzes, conclui-se que a lei não foi infringida pelas razões expostas pelo Tribunal, mas não foi também infringida por outras razões quaisquer que o relator e os eminentes julgadores encontram na lei e podem aplicar. Assim, o julgamento da egrégia Segunda Turma se ateve, rigorosamente, aos cânones e práticas do Tribunal.

Não conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Revisor) — Abrindo picada para sua própria admissibilidade, os presentes embargos argúem a incompatibilidade entre a divisão do S. T. Federal em turmas e a Constituição vigente. Nada menos exato. Essa divisão que remonta aos decretos ns. 19.656 e 20.106, de 1931, foi expressamente consagrada pela Constituição de 1934. A Constituição de 1937 silenciou a respeito, — o que vale dizer: assentiu em que o Supremo Tribunal Federal continuasse com a sua divisão em turmas. Pelo decreto-lei n.º 6, de 16-11-37, art. 5.º, foi declarado que "todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal seriam julgados por turmas de 5 juízes", e jamais se cogitou de argüir que tal dispositivo fôsse inconciliável com a Carta de 37. Também a Constituição de 46 não diz palavra sôbre o assunto, aceitando, portanto, o critério anteriormente vigente, segundo o princípio fundamentalmente democrático de que *permititur quod non prohibetur*. Se faz referência expressa à divisibilidade em turmas do Tribunal Federal de Recursos, é que êste foi por ela criado e achou-se que devia ficar clara sua adaptabilidade ao sistema já consagrado quanto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal. Pela lógica dos embargantes, até mesmo êstes últimos Tribunais já não poderiam dividir-se em câmaras ou turmas, porque a Constituição atual não o permite expressamente, e dar-se-ia, então, a seguinte disparidade: sòmente no Tribunal Federal de Recursos seria possível a divisão. A *unidade incindível* do Supremo Tribunal Federal não é explícita ou implìcitamente ordenada pela Constituição de 46. Inteiramente indefensável, por isso mesmo, é a tese de cabimento de embargos para o Tribunal Pleno de todos os acórdãos das Turmas, mesmo daquelas que não conhecem do recurso extraordinário por inexistente a questão constitucional ou federal suscitada.

Há uma outra preliminar, que é a do cabimento do recurso.

E' fôrça convir que o acórdão embargado, embora dizendo não conhecer do recurso, alterou o acórdão de que fôra interposto recurso extraordinário, pois resolveu aplicar à espécie dois artigos do Código Civil, em discrepância com o acórdão recorrido. Nêle se declara que êste teria observado a solução consagrada pelo art. 1.738, que seria coincidente com o disposto no art. 1.715, que os recorrentes, ora embargantes, invocam. Não foi pròpriamente isso. O que declarou o acórdão do Tribunal *a quo* é que não havia no Código *solução específica* para o caso, mas a êste, por analogia, devia ser aplicada a regra formulada para o caso de caducidade de fideicomisso por morte do fideicomissário antes do fiduciário, — caso em que a propriedade se consolida no fiduciário. E' esta a regra do art. 1.738. Mas o acórdão embargado entendeu que êste artigo é especìficamente aplicável no caso, e coincide com a regra do artigo 1.715. Para manter a conclusão do Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não havia lugar, a meu ver, para os embargos infringentes, porque o acórdão recorrido teve de lhe modificar os fundamentos, negando, por inútil, a analogia de que êle se socorreu, e dizendo que o art. 1.738 era o especìficamente aplicável, em combinação com o artigo 1.715, de que não cogitara o acórdão recorrido. Foi êste, portanto, corrigido, emendado, retificado pelo acórdão embargado. Foi resolvida a *questão federal*

suscitada, chegando-se à mesma conclusão do acórdão recorrido, mas por fundamento diverso. Assim, não obstante dizer o acórdão embargado que não se tomou conhecimento do recurso, conheço dos embargos, porque entendo que houve, no caso, uma surprêsa para as partes, que poderiam convencer de que não existe, absolutamente, possibilidade de conjunção entre os arts. 1.733 e 1.710 do Código Civil, de acôrdo com o acórdão embargado, — o que aliás, adiantando meu voto, sustento eu, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator do acórdão embargado, a quem voto tôda a minha admiração e respeito.

Não posso deixar de admitir os embargos, na espécie, porque realmente houve o exame e a análise da questão federal e o acórdão recorrido foi retificado e alterado.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, fui Relator do acórdão embargado. Não teria admitido os embargos; foram êles aceitos para discussão pelo meu eminente substituto de então, acórdão proferido na Segunda Turma não conheceu do recurso extraordinário para ela interposto.

Quanto à preliminar relativa à divisão do Tribunal em Turmas, estou inteiramente de acôrdo com as razões dadas pelo eminente Sr. Ministro Mário Guimarães e pelo eminente Sr. Ministro Nelson Hungria. Não é possível que êste Tribunal possa dar conta da sua pesadíssima tarefa sem que exerça as suas atribuições dividido em Turmas. Aqui cabe aplicar a teoria dos poderes implícitos, mais do que nunca recomendável. Se a Constituição estabelece, no artigo 103, parágrafo único, que o Tribunal Federal de Recursos poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas, com muito maior razão há de permitir essa divisão ao Supremo, cujas atribuições, a que ora se opõem embargos, são bem mais amplas do que as do Tribunal Federal de Recursos. Não é possível aceitar a doutrina defendida pelo embargante, segundo a qual êste Tribunal teria de julgar todos os casos a êle deferidos em sessão plena. Se assim fôsse, estaria êste Tribunal fadado a, de modo nenhum, poder cumprir a sua alta missão. Assim, estou de inteiro acôrdo com os eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor, a respeito da preliminar da divisão do Tribunal em Turmas.

Quanto ao cabimento dos embargos, acho que não há para êles lugar. O que a Segunda Turma afirmou foi que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não ofendia a letra da lei, e o recurso extraordinário interposto tivera por fundamento, apenas, a infração da letra da lei. O que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal asseverou, interpretando verbas testamentárias, foi que o testador estipulara, estabelecera, uma substituição fideicomissária, e não vulgar; estabelecera a substituição de que cuida o art. 1.733 do Código Civil; e, pela morte de uma das fideicomissárias, caducara o fideicomisso, não havendo ensejo para direito de acrescer em favor da co-legatária fideicomissária sobrevivente, segundo a disposição do artigo 1.710, parágrafo único, do Código Civil. Em suma, o que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sua decisão, asseverou foi que a substituição era fideicomissária: que caducara o fideicomisso pela morte de uma fideicomissária, antes do fiduciário; e que não havia o direito de acrescer entre as colegatárias fideicomissárias. Ora, a esta conclusão chegou o acórdão impugnado no recurso extraordinário, interpretando verbas testamentárias. Qualquer que fôsse o fundamento na justiça local, ou neste Supremo Tribunal, evidentemente, o que versaria a decisão impugnada no recurso extraordinário seria, simplesmente, a interpretação de verba testamentária, seria a resolução de uma questão de fato, simplesmente. A inovação dos fundamentos não altera a essência do julgado; a inovação da motivação não altera a decisão; a decisão é uma só. Entendeu-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apreciara mera questão de fato, interpretando

verbas testamentárias. O que o acórdão embargado disse por demasia, talvez abundando em razões desnecessárias, foi que bem decidira a justiça local, porque, realmente, caducara o fideicomisso, e não havia lugar para o direito de acrescer entre as co-legatárias fideicomissárias, em virtude da disposição do art. 1.710, parágrafo único do Código Civil. Como se vê, a Segunda Turma manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferida na interpretação de verbas testamentárias.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os recorrentes, quando vieram a êste Supremo Tribunal Federal, vinham convictos de demonstrar o êrro do Tribunal *a quo*, quando aplicou por analogia tais ou quais dispositivos do Código Civil ao caso vertente: êles vinham confiantes em lograr êxito pelo êrro da decisão. A Segunda Turma que fêz? Disse: "Não, a decisão está certa, não por êstes motivos, a que se refere o acórdão, mas outros". Vossa Excelência não reconhece que, no caso, houve surprêsa para os recorrentes?

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O Tribunal conhece o direito e o aplica.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas os recorrentes não tiveram oportunidade de versar esta questão. Não veio à baila o artigo invocado pelo Tribunal; não estava em jôgo êste artigo.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O essencial é saber se o acórdão alterou ou não a sentença, determinando outra coisa.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O acórdão embargado confirmou, rigorosamente, a decisão recorrida.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Chegou à mesma conclusão, mas por outro caminho, com surprêsa para os recorrentes.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Porque entendeu que, por qualquer caminho, quer o seguido pelo Tribunal de Justiça, quer o seguido pela Segunda Turma, a conclusão que se imporia seria a mesma. O art. 1.715 do Código Civil foi aduzido por mera demasia, como redundância de razões.

De qualquer modo, Sr. Presidente, manteve-se por ser conforme à lei, a decisão que interpretara verbas testamentárias; o decreto judicial não foi alterado, e, assim sendo, não conheço preliminarmente, dos embargos, os quais não foram admitidos por mim, conforme salientei.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, quanto ao primeiro motivo — da nulidade do acórdão pela divisão, em Turmas, dêste Tribunal, estou de perfeito acôrdo com os votos dos Ministros que me antecederam. Não importa em nulidade do julgamento o fato do Tribunal estar dividido em Turmas.

Quanto ao segundo fundamento, em que pese a maioria que já votou, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Nelson Hungria. Entendo que se trata de embargos viáveis, desde que o Tribunal está em face de discussão sôbre relações jurídicas. A Turma decidiu implìcitamente, embora não tomando conhecimento do recurso, relações jurídicas de importância e, nisto, pode ter havido omissão de dispositivos do Código Civil, invocados nos embargos. Entendo que isso constitui motivo para o conhecimento do recurso pela falta de aplicação de texto legal oportuno ao caso, e, quando se discutem, num julgamento de Turma, questões jurídicas de valor, com soluções que se refletem até na própria ementa dos acórdãos, essas decisões devem ser suscetíveis de embargos. Eu mesmo, várias vêzes, tenho visto casos em que a Turma não toma conhecimento e a ementa é feita não de acôrdo com o conteúdo daquelas decisões, mas levando em conta o assunto jurídico que vem da instância inferior, através de um princípio jurídico que ficou vencedor. Isto mostra que, ainda mesmo quando não se toma conhecimento do recurso, a Turma entra no pronunciamento da decisão recorrida. Ora, em tôrno disso pode haver motivo a que

uma nova decisão possa alterar a ordem do julgamento e chegar a resultado diferente. E' exatamente o fim dos embargos.

Por isso, tratando-se de questões exclusivamente sôbre princípios de direito, tomo conhecimento dos embargos, para saber se a interpretação das verbas testamentárias foi ou não aceitável.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, penso que admitidos os embargos pelo Relator do acórdão embargado e não interposto agravo dêsse despacho, não se deve reabrir controvérsia a respeito do cabimento dos embargos. Sou vencido, *data venia* dos eminentes colegas, neste ponto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, quanto à divisão do Supremo Tribunal em turmas, já manifestei opinião no sentido que ela não foi derrogada pela Constituição vigente. A Constituição, quando trata do Tribunal Federal de Recursos (art. 103, parágrafo único), dispõe que o mesmo poderá dividir-se em câmaras ou Turmas. Daí se conclui que, não existindo igual dispositivo no tocante ao Supremo Tribunal, estaria vedado a sua divisão em turmas.

Data vénia, não me parece que proceda o argumento, porque, quando veio a Constituição de 1946, já encontrou o Supremo Tribunal dividido em turmas. Assim, nada dispondo em contrário, parece que quis manter a situação existante. Já o Tribunal Federal de Recursos era um Tribunal novo que ela criava e, por isso, achou necessário dispor a respeito e o fêz no sentido de permitir a sua divisão em câmaras ou turmas.

Quanto a dizer-se que a Turma apreciou a questão federal e que assim cabem embargos, também *data venia* não me parece procedente o argumento, porque a Turma concluiu por não conhecer do recurso. Se assim concluiu ainda que na votação alguns dos eminentes Juízes da Segunda Turma houvessem aduzido fundamentos diversos que poderiam justificar a decisão recorrida, isso alteraria a motivação do aresto, mas não alteraria a decisão que foi mantida, tanto que se não conheceu do recurso. O ilustre advogado dos primeiros embargantes também alega que, como o despacho do Relator admitindo os embargos, teria ficado preclusa a matéria referente ao cabimento dêles. Mas êste Tribunal já decidiu que, quando o Relator não admite os embargos, cabe agravo nos têrmos do Regimento. Quando, porém, os embargos são admitidos, a preliminar de seu cabimento se discute no julgamento dos próprios embargos, não cabendo agravo do despacho do Relator.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — De todo e qualquer despacho cabe agravo. O Regimento prevê a hipótese, mas não proibe que se interponha agravo quando se admitem os embargos e por economia processual deve ser interposto o agravo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Êste Tribunal entendeu, e bem, que, não admitimos os embargos, evidentemente, se a parte não agravar, passa em julgado o despacho. Admitidos os embargos, porém, como na impugnação dos embargos cabe a preliminar do seu não cabimento, não há razão para que haja agravo. E' uma preliminar do julgamento dos próprios embargos.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O Regimento não diz expressamente que cabe essa preliminar. Esta é a interpretação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — E' a interpretação do Tribunal e que acho muito acertada.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O Tribunal decidiu assim num caso de que fui Relator.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — *Por* estas razões, acompanho o eminente Ministro Relator, não conhecendo dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, quando do advento da nova Constituição, fiquei na corrente daqueles que não viam inconstitucionalidade na divisão do Tribunal em turmas. Acho que o Tribunal pode e deve funcionar em turmas.

Quanto aos embargos, voto no sentido do seu não cabimento.

Só cabem embargos, segundo o Regimento, quando conhecido o recurso extraordinário e resolvida questão federal ou pela Lei n.º 623, quando há divergência entre as turmas, divergência que não foi apontada.

Não conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, a Turma não conheceu do recurso; se não conheceu do recurso, os embargos só seriam admissíveis no caso de divergência com a outra Turma ou entre a Turma e o Tribunal Pleno. Logo, os embargos sendo incabíveis na espécie, eu não posso conhecer das alegações nêles suscitadas, entre as quais sobreleva a da inconstitucionalidade da divisão do Tribunal em Turmas, reservando-me para sôbre ela me manifestar quando em embargos admitidos, cabíveis, se suscitar tal questão.

Assim, limito-me simplesmente a não conhecer dos embargos em face do Regimento do Tribunal, acompanhando, na conclusão, o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, êste Supremo Tribunal tem liberdade para traçar o processo do recurso extraordinário. No uso dessa faculdade que a lei lhe outorga firmou dispositivo pelo qual só cabem embargos da decisão que conhecendo do recurso extraordinário, resolve a questão federal.

Duas condições, pois, são necessárias para que haja embargos — que se conheça do recurso extraordinário e que se resolva a questão federal. Êsse dispositivo é de clareza cristalina, não rendendo ensejo a qualquer dúvida.

Quanto à questão de funcionar o Tribunal em Turmas é ela relevante, sem dúvida, mas já decidida e rejulgada, através de pronunciamento esforçado em excelentes razões, algumas dela agora relembradas pelos eminentes colegas.

Resta a última questão. O eminente Ministro Hahnemann Guimarães, no voto proferido na Turma, deu razões brilhantes pelas quais não conheceu do recurso. Fundamentou o acórdão e essa fundamentação é indispensável, ainda que não se conheça do recurso. O fato de não se conhecer do recurso não leva forçosamente, a se mostrar o acórdão desnutrido de argumento. Para mostrar que não é caso de recurso extraordinário, que a lei não foi ofendida, o acórdão se expande, às vêzes, em razões e argumentos mas isso não significa "questão federal decidida", que antessupõe o conhecimento do apêlo.

Ainda mais: — ao decidir sôbre se cabe ou não recurso extraordinário, o relator pode trazer, pode o vogal, no seu voto, suscitar razões novas mantendo-se, porém, intacto o decreto judicial em sua parte dispositiva.

No caso o eminente relator do acórdão, para mostrar o incabido do apêlo, trouxe razões e fundamentos novos, sem, entretanto, alterar o mandamento do v. acórdão recorrido.

Nestas condições, não conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, não tenho admitido embargos a acórdãos que, por isto ou aquilo, deixam de tomar conhecimento do

recurso, salvo no caso previsto na Lei n.º 623, de 1949.

Nesta conformidade, não conheço dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não tomaram conhecimento contra os votos dos Srs. Ministros Revisor, Ábner de Vasconcelos e Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.